

O CARÁTER PERPÉTUO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E SUAS INCOMPATIBILIDADES CONSTITUCIONAIS

Ana Carla Capuchinho¹
Fernanda Fagundes Veloso Lana²
Givago Prandini Maia³
Hugo Neves Guimarães⁴

RESUMO

Os antecedentes criminais estão previstos no Código Penal brasileiro como instrumento a ser observado na primeira fase da aplicação da dosimetria da pena do réu. Tal caráter fica impregnado ao agente pelo resto da sua vida. Porém, os princípios e garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, vedam a pena de caráter perpétuo. Partindo do princípio do *non bis in idem*, há proibição de que um Estado imponha uma dupla sanção ou um duplo processo (*ne bis*) em razão da prática de um mesmo crime (*idem*). Nesse sentido o caráter perpétuo dos antecedentes criminais configura-se como inconstitucional, pela falta de prazo dos antecedentes criminais, uma afronta à Ordem Pública pela incompatibilidade à princípios constitucionais.

Palavras Chave: Antecedentes criminais; Incompatibilidades constitucionais; *Ne bis in idem*.

INTRODUÇÃO

Os antecedentes criminais estão previstos no Código Penal brasileiro, no artigo 59 mais precisamente, como instrumento a ser observado na primeira fase da aplicação da dosimetria da pena do réu, como circunstância judicial capaz de aumentar a pena-base do mesmo por uma conduta social que não condiz com o que espera o Estado.

Analisando-se a aplicação da pena, temos, na segunda fase da dosimetria, a figura da reincidência que, assim como os antecedentes, servem para majorar a pena do réu, porém com uma diferença determinante, qual seja o seu prazo prescricional. Significa dizer que, passados 5 (cinco) anos do cumprimento da sentença ou da extinção do processo, o réu é considerado tecnicamente primário novamente, vez que ocorre a prescrição da reincidência, não podendo mais ser utilizada a fim de se individualizar a pena. Diferentemente desse, é o antecedente criminal, que não possui prazo prescricional, ficando impregnado ao agente pelo resto da sua vida.

Ocorre que o legislador, ao inserir, no ordenamento jurídico, a figura dos antecedentes criminais, não observou, que deveria, os princípios e garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o princípio que veda a pena de caráter perpétuo, dentre outros.

¹ Advogada. Pós-graduada em Direito.

² Mestre em Direito Público. Professora universitária de Direito Tributário nas Faculdades Integrado Norte de Minas – FUNORTE. Advogada.

³ Mestre em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos. Professor Universitário e Advogado.

⁴ Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE. Advogado.

Destarte, o primeiro capítulo da presente pesquisa visa a uma apresentação mais ampla do instituto dos antecedentes criminais, fazendo uma introdução ao seu estudo propriamente dito, passando pela origem e finalidade da pena, além de uma explanação acerca da prescritibilidade e, ainda, o que vem a ser o princípio do *non bis in idem*.

Imediatamente, no segundo capítulo, faz-se uma explicação direcionada especificamente à origem histórica, conceito e aplicação dos antecedentes criminais, traçando ainda um paralelo com o instituto da reincidência, abordando o seu conceito, particularidades e diferenciando-se os institutos.

Finalmente, no terceiro capítulo, será abordada a inconstitucionalidade da imprescritibilidade dos antecedentes criminais, iniciando-se com uma elucidação sobre a aplicação dos princípios constitucionais, seguido por subtópicos relativos a princípios e garantias constitucionais que são violadas por esse instituto, finalizando com o princípio que justifica a sua utilização, qual seja o princípio da individualização da pena, e com uma sugestão para solucionar o referido problema.

1 Introdução ao estudo dos antecedentes criminais

Antes de se iniciar o estudo propriamente dito dos antecedentes criminais e suas incompatibilidades constitucionais, necessário se faz a apresentação e explicação de teorias e mecanismos do Direito Brasileiro que estão ligados, diretamente, a esse instituto, para um melhor entendimento acerca do assunto abordado.

1.1 Das penas

Explicar sobre a origem das penas agrega bastante no que se refere à explanação sobre os antecedentes criminais, vez que esse é utilizado na definição do *quantum* da pena do indivíduo.

Segundo Greco (2014, p. 477):

A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Porém, para fazer valer esse poder/dever, o Estado Brasileiro deve observar os princípios expressos e implícitos previstos em nossa Constituição Federal, que vêm de uma longa e lenta evolução que visou à proteção da dignidade da pessoa humana, proibindo uma série de penas. O inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal diz, portanto, que não haverá penas: a) de morte,

salvo no caso de guerra declarada, nos termos do seu art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis (GRECO, 2014).

Hodiernamente, pelo menos nos países em que se procura preservar a dignidade da pessoa humana, o Estado, para garantir o direito dos que habitam o seu território, encontra maneiras de limitar o seu poder de punir. Porém, nem sempre foi assim, uma vez que as pessoas se deleitavam em assistir a execuções e penas extremamente cruéis (GRECO, 2014).

A pena tem por finalidade a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões objetivando uma intimidação da coletividade (CAPEZ, 2009).

De acordo com Fernando Capez (2009, p. 364), as finalidades da pena são explicadas por três teorias, quais sejam:

- a) Teoria absoluta ou da retribuição: a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (*punitur quia peccatum est*).
- b) Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção: a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (*punitur ne peccetur*). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição).
- c) Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória: a pena tem dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (*punitur quia peccatum est et ne peccetur*).

Ao se remeter à origem das penas, Rogério Greco (2014, p. 478) mostra o que a aplicação da pena é tão remota quanto à história da humanidade:

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer o fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden.

Após essa primeira condenação aplicada por Deus, a partir do momento em que passou a viver em sociedade, o homem adotou diversos sistemas de aplicação de penas para reprimirem os que violavam as regras da sociedade em que está inserido. Dessa forma, surgiram várias legislações ao longo da história, como por exemplo, as leis dos hebreus, concedidas por Deus a Moisés, bem como os Códigos de Hamurábi e de Manu (GRECO, 2014).

Na antiguidade, a privação de liberdade não era considerada uma sanção penal. Até o fim do século XVIII, a prisão serviu somente como forma de contenção e guarda de réus para preservar sua integridade física até serem julgados. Recorria-se, durante esse período histórico, à pena de morte, às penas corporais (mutilação e açoites) e às infamantes (BITENCOURT, 2007).

Na Idade Média, a lei penal tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo coletivo. Há um predomínio do direito germânico nesse período, e as penas variavam de amputação de braços,

pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, de diversas formas, que serviam como um espetáculo às multidões desse período histórico (BITENCOURT, 2007).

Já na Idade Moderna, entre os séculos XVI e XVII, uma onda de pobreza atingiu todo o território europeu, aumentando o número de crimes e, por haver tanta delinquência, a pena de morte já não era a solução mais adequada, pois não se podia aplicar a tanta gente. Daí iniciou-se um movimento de transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade e a criação e construção de prisões organizadas, o que não existia até então. Essas instituições consistiam na reforma dos delinquentes por meio de trabalho e disciplina (BITENCOURT, 2007).

Desde a Antiguidade até o século XVIII, as penas tinham o caráter aflitivo, sendo o corpo do agente castigado pelo mal por ele praticado. Infelizmente o sistema de penas não caminha em escala ascendente e as penas, que deveriam servir tão somente como exemplos a não serem mais repetidos, são induzidas por políticas oportunistas como solução ao elevado índice de criminalidade, sugerindo penas cruéis como a castração nos casos de crime de estupro, ou mesmo pena de morte (GRECO, 2014).

Através dessa breve explanação, é possível perceber o quão antiga é a pena e relevante para se manter uma sociedade organizada e funcionando bem. Além disso, o quão humanizada ela é, nos dias atuais, em países que seguem o princípio da dignidade da pessoa humana, como é o caso do Brasil, bem diferente de épocas passadas.

1.2. A prescritibilidade

Outro instituto importante a se estudar, preliminarmente ao estudo dos antecedentes criminais, é a prescrição.

O seu estudo é imprescindível para as pretensões dessa pesquisa, já que adiante será discutida a imprescritibilidade dos antecedentes criminais, tendo efetividade ao longo do tempo sem um prazo prescricional, configurando, assim, um caráter perpétuo.

Bitencourt (2007, p. 715) explica que:

Com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o *ius puniendi*. Esse direito, que se denomina *pretensão punitiva*, não pode eternizar-se como uma espada de Dâmoques pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do poder de punir, e, levando em consideração a *gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente*, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada.

Importante salientar que o Estado, como ente dotado de soberania, é o único possuidor do direito de punir (*ius puniendi*), sendo tal direito exclusivo e indelegável. Esse direito é abstrato,

existindo mesmo que não seja praticada a infração penal, e se impõe a todos, indistintamente, pelo poder de punir todo e qualquer infrator (CAPEZ, 2009).

Temos com isso que, após a ocorrência de um crime, o Estado possui um prazo para fazer valer a sua pretensão punitiva, sob pena de não poder punir mais o agente infrator depois de transcorrido o prazo prescricional do crime praticado.

Rogério Greco (2014, p. 733) conceitua prescrição como:

(...) o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.

Ao complementar o entendimento de Greco, Fernando Capez (2009, p. 591) diz que a prescrição se trata da:

perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não-exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo.

O não-exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final. O não-exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Rogério Greco (2014, p. 733) analisa ainda que:

Vários fundamentos surgiram ao longo dos anos para justificar a necessidade da prescrição, podendo-se destacar dentre eles o esquecimento a respeito da infração penal, o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, a dispersão das provas, além do fator tranquilidade para aquele que praticou a infração penal, pois um erro cometido no passado não pode perseguir-lo para sempre (grifo nosso).

Com o que foi supracitado, percebe-se que, ao longo do tempo, foram utilizados vários argumentos para justificar a importância da prescrição, sendo destacável o fundamento de que um erro cometido no passado, não pode perseguir o infrator para sempre e ainda o “esquecimento” a respeito da infração penal.

Ora, se a infração penal, que é infinitamente mais grave do que um antecedente criminal, tem a possibilidade de ser “esquecida”, parece injusto que o antecedente, bem menos gravoso e ofensivo à sociedade não seja.

Vale destacar que, via de regra, todos os crimes são passíveis de prescrição, porém, conforme explicação de Rogério Greco (2014, p. 765):

A Constituição Federal, excepcionando a regra da prescribibilidade, elegeu duas hipóteses em que a pretensão punitiva ou mesmo executória do Estado não são atingidas, a saber:

1ª) a prática de racismo (art. 5º, XLII, da CF), prevista pela Lei nº 7.716/89, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.8081/90, nº 0.459/97 e nº 12.288/2010; e

2ª) a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, da CF), com moldura na Lei nº 7.170/83, que define os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Essas hipóteses de imprescritibilidade não podem ser ampliadas nem por meio de emenda constitucional, conforme esclarece Capez (2009, p. 592):

A Constituição consagrou a regra da prescritibilidade como direito individual do agente. Assim, é direito público subjetivo de índole constitucional de todo acusado o direito à prescrição do crime ou contravenção penal praticada. Tal interpretação pode ser extraída do simples fato de o Texto Magno ter estabelecido expressamente quais são os casos excepcionais em que não correrá a prescrição. Como se trata de direito individual, as hipóteses de imprescritibilidade não poderão ser ampliadas, nem mesmo por meio de emenda constitucional, por se tratar de cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível), conforme se verifica da vedação material explícita ao poder de revisão imposta pelo art. 60, § 4º, IV, da CF. Com efeito, não serão admitidas emendas constitucionais tendentes a restringir direitos individuais, dentre os quais o direito à prescrição penal.

O que se extrai dessa elucidação é exatamente o fato de que apenas dois crimes são imprescritíveis, o crime de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, o que significa dizer que nenhum outro crime previsto, em nosso ordenamento jurídico, é imprescritível, por força constitucional, restando demonstrada a ilegalidade da ausência de prazo prescricional dos antecedentes criminais.

1.3 *Non Bis in Idem*

Com o intuito de se facilitar um entendimento da ideia de que o condenado a um crime sempre terá sua pena aumentada por um antecedente criminal, enquanto durar a sua vida, por violar o princípio do *non bis in idem*, necessário se faz uma explicação prévia do que se trata esse princípio.

Silva de Souza e Araujo (2005, p. 27) trazem a explicação de que:

A expressão *ne bis in idem*, quase sempre utilizada em latim, em sua própria acepção semântica já impõe de imediato que se esclareça o que (*idem*) não deve ser repetido (*ne bis*). Nessa linha, provisoriamente pode-se antecipar que sua utilização jurídica, por via de regra, é associada à proibição de que um Estado imponha uma dupla sanção ou um duplo processo (*ne bis*) em razão da prática de um mesmo crime (*idem*). No coração mesmo de sua assimilação normativa parece encontrar-se o intuitivo reconhecimento da existência de uma comezinha noção de equidade que torna inaceitável, quando menos por incoerente, que alguém receba mais de uma punição pela mesma infração penal ou que sofra mais de uma vez com as inevitáveis agruras de um processo criminal.

Em complemento ao que foi explicado, Jorio (2010) diz que:

O princípio em comento estabelece, em primeiro plano, que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração penal. Mas não é só. A partir de uma compreensão mais ampla deste princípio, desenvolveu-se o gradativo aumento da sua importância. Hodiernamente, uma das suas mais relevantes funções é a de balizar a operação de dosimetria (cálculo) da pena, realizada pelo magistrado.

Verifica-se que esse princípio veda que o Estado imponha uma dupla sanção ou duplo processo ao indivíduo, impedindo que ele sofra os efeitos do ato por mais de uma vez, o que torna mais justa a pena de crime futuro.

Embora possua importância fundamental, no sistema jurídico-penal de um Estado Democrático de Direito, esse princípio não se encontra expresso constitucionalmente, o que não impede que tenha um papel importante na garantia da dignidade da pessoa humana (JORIO, 2010).

Nesse sentido, Silva de Souza e Araujo (2005, p. 53) completam dizendo que:

O ne bis in idem, em sua vertente criminal, situa-se na esfera dos direitos fundamentais análogos, em razão de sua inegável essencialidade (seja qual for o conceito material que adotemos). (...) reconhece-se a existência *in casu* de um radical subjetivo que se projeta no resguardo da liberdade e da segurança nas relações sociais e jurídicas, consubstanciando garantia incontornável da cidadania. Sua presença é indispensável em um estado democrático de direito, fundado na dignidade da pessoa humana. De outra forma, essa estaria gravemente vulnerada em razão do estado de terror psicológico dos cidadãos, decorrente do fundado receio de que o poder punitivo do estado, qual verdadeira espada de Damôcles, a qualquer tempo poderia sujeitá-los a uma nova punição ou à renovação da tensão processual, por hipótese pela qual já haviam sido anteriormente punidos ou julgados.

Apesar de ser comumente utilizado e respeitado, esse princípio, ainda assim, é transgredido, e uma evidência dessa violação é a reincidência, que é importante na determinação da pena do agente, porém o seu posicionamento, no sistema jurídico-penal como agravante, é intolerável e ainda assim continua sendo aplicada (jurisprudência) e lecionada (doutrina) (JORIO, 2010).

Da mesma forma que a reincidência, os antecedentes criminais também violam esse princípio, vez que ambos os institutos surgem após sentença condenatória transitada em julgado, diferenciando-se pelo prazo de prescrição que a reincidência possui e os antecedentes criminais não, além da utilização, quando sendo utilizado crime para o aumento de pena por um instituto, que não poderá ser utilizado para o outro.

Essa diferenciação será melhor demonstrada, posteriormente, num outro capítulo, explicando as nuances do instituto da reincidência.

2 Dos antecedentes criminais e da reincidência

2.1 Antecedentes criminais: origem e evolução histórica

Para se chegar à origem e evolução histórica dos antecedentes criminais, deve-se levar, em consideração, que, para que haja o antecedente, é necessária a prática de um crime, que é entendida e considerada por cada grupo social (RIBEIRO, 2011).

Esse grupo social deve ser analisado, no local e tempo de sua existência, em razão do dinamismo jurídico, pois um fato que hodiernamente configura um crime, com o passar do tempo e

a depender da localidade, pode deixar de ser considerada uma conduta delituosa. Sendo assim, os ilícitos penais podem existir e serem posteriormente abolidos do sistema penal, de acordo com a evolução social (RIBEIRO, 2011).

Uma vez cometido o crime, será submetido o autor ao registro criminal, que tem o fito de combater e resistir à criminalidade com mecanismos penais em defesa da sociedade frente ao criminoso, revelando seus antecedentes criminais (RIBEIRO, 2011).

O registro criminal, desde sua origem, tem a finalidade de atuar na pena concomitantemente a um fortalecimento da comunidade. É o que se pode constatar ao analisar o que diz Veiga (2000, p. 58):

A evolução registada na maioria dos países da Europa, nos finais do século passado, traduzia-se na adopção do sistema francês onde tal instituto foi pioneiro. O registo evoluiu como instituto independente, com finalidades particulares destinadas a auxiliar a justiça penal, não se excluindo dos seus objectivos a ajuda que sempre prestou à polícia na investigação criminal. Existe, pois, actualmente, na generalidade dos países, um registo central para onde se canalizam as informações atinentes ao passado criminal de cada um dos cidadãos.

Analisando relatos acerca do instituto dos antecedentes criminais, é possível perceber que não há um consenso acerca do local e data em que esse surgiu, havendo relatos na França, no ano de 1850 e na época em que o Brasil era colônia de Portugal.

Segundo Veiga (2000, p. 58) *apud* Ribeiro (2011, p.13), os antecedentes criminais têm sua origem na França:

(...) com traços iniciais na Idade Moderna, sendo que sua origem foi na França, no ano de 1850, com adoção do modelo e sistema de Bonneville Marsagny, onde as informações sobre os antecedentes do réu deixaram de ser prestados somente pelos serviços policiais e passaram a constituir ficheiros a cargo dos escrivães nos vários tribunais.

De acordo com os relatos de Pierangeli *apud* Ribeiro (2011, p. 13), havia traços de antecedentes criminais na época em que o Brasil era colônia de Portugal para agravar a pena do indivíduo:

É possível mencionar, todavia, que os diplomas legislativos, desde as Ordenações do Reino de Portugal, especificamente o Código Filipino, traziam em seu bojo disposições que revelavam certa preocupação, à época, com a vida anteaecta dos que houvessem praticado algum ato delituoso – malfeitores –, de tal forma que são originárias daquele período as folhas ou folhas corridas, a saber, documentos que eram expedidos pelos escrivães e tabeliães e levados pelos corredores de folhas com o fito de certificarem a ocorrência de crimes em outras escrivânias ou comarcas (Pierangeli, 2001, p. 197-198). Tais disposições reais tratavam de certos cuidados que deveriam ter os corredores de folhas, os escrivães, assim como os julgadores, no momento da soltura dos réus, sob pena de pagamento de multas. Nesse mesmo tempo, surgiu o rol dos culpados, livro onde são inseridos os nomes, por ordem alfabética, dos agentes condenados pela Justiça Criminal (Pierangeli, 2001, p. 198-199). O Código Penal do Império e o Código Penal da República, de 1831 e 1890, respectivamente, não traziam disposição alguma acerca dos antecedentes criminais dos indivíduos processados. Somente a Consolidação das Leis Penais, aprovada pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, já sob a influência positivista, consignou, em seu artigo

51, caput, a possibilidade da concessão do benefício da suspensão condicional da pena em relação ao acusado, que não tenha revelado caráter perverso ou corrompido, tendo-se em consideração as suas condições individuais, os motivos que determinaram e as circunstâncias que cercaram a infração da lei penal. Instituiu-se, também, a revogação do referido benefício por fato anterior ou posterior à mesma suspensão (parágrafo 1º do artigo citado) (Pierangelli, 2001, p. 336). São esses, contudo, os registros que precederam e instituíram, na legislação penal brasileira, a conferência de fatos e circunstâncias da vida pregressa do indivíduo julgado ou daquele que se encontra no cumprimento da pena.

Independentemente de haver um consenso, a origem dos antecedentes criminais nos ajuda a entender a importância que esse instituto tem para se estabelecer uma pena individualizada, compatível com a conduta/omissão do agente, sempre analisando o caso concreto.

2.2 Conceito e aplicação dos antecedentes criminais

Segundo Bitencourt (2007, p. 577):

Por antecedentes devem-se entender os fatos anteriores praticados pelo réu, que podem ser bons ou maus. São maus antecedentes aqueles fatos que merecem a reprovação da autoridade pública e que representam expressão de sua incompatibilidade para com os imperativos ético-jurídicos. A finalidade desse modulador, como os demais constantes no art. 59, é simplesmente demonstrar a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa.

Para Galvão da Rocha (2007, p. 653):

Os antecedentes do acusado dizem respeito aos fatos anteriores de sua vida que não são objeto da imputação que autorizou a acusação posta em julgamento. (...) é possível que o exame dessa circunstância revele fatos demonstrativos de uma boa adaptação do indivíduo à sociedade, como ausência de processos criminais, bom relacionamento familiar, êxito profissional ou estudantil, elogios, prêmios ou condecorações recebidos.

E ainda com relação ao conceito, Capez (2009, p. 456), diz que antecedentes:

São todos os fatos da vida pregressa do agente, bons ou maus, ou seja, tudo o que ele fez antes da prática do crime. (...) consideram-se para fins de maus antecedentes os delitos que o condenado praticou antes do que gerou a sua condenação. Os delitos praticados posteriormente não caracterizam os maus antecedentes.

Extrai-se, dos ensinamentos dos doutrinadores supracitados, que os antecedentes criminais são aqueles atos em que o acusado de um crime praticou anteriormente, sendo bons ou maus, auxiliando o juiz no entendimento da conduta social do agente a fim de se promover a justa individualização da pena.

A fim de se fazer uma relação desse instituto com a aplicação concreta como forma de aumentar a pena-base do réu, é de suma importância se fazer uma análise a respeito da dosimetria da pena. Mirabete e Fabbrini (2013, p. 284), versam a respeito da dosimetria da pena que:

No Brasil, estabeleceu-se, de início, um sistema de penas dosimetricamente preestabelecidas, com os respectivos graus fixados previamente na lei. No Código de 1940, porém, instituiu-se um critério em que o juiz exerce relativo arbítrio na fixação da pena,

dosando-se de acordo com diversas circunstâncias entre um mínimo e um máximo cominados abstratamente para cada delito. Tal sistema, mais acertado, possibilita ao julgador a faculdade controlada de escolher a sanção mais adequada ao delinquente sem esquecer a gravidade objetiva do crime ou suas conseqüências particulares. Esse critério tem por base o estabelecimento de determinadas circunstâncias que tornam o fato mais, ou menos, grave.

Em complemento aos ensinamentos supracitados, Bitencourt (2007, p. 586) resume que:

O cálculo da pena, nos termos do art. 68 do CP, deve operar-se em três fases distintas: a pena-base deve ser encontrada analisando-se as circunstâncias judiciais do art. 59; a pena provisória, analisando-se as circunstâncias legais, que são as atenuantes e as agravantes; e, finalmente, chegar-se-á à pena definitiva, analisando-se as causas de diminuição e de aumento.

E de forma a arrebatrar o assunto, Greco (2014, p. 568), diz que:

O art. 68 do Código Penal determina que a pena será aplicada observando-se três fases distintas. Inicialmente, deverá o julgador encontrar a chamada pena-base, sobre a qual incidirão os demais cálculos.

(...) Depois de fixar a pena-base, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas na Parte Geral do Código Penal (arts. 61 e 65).

(...) Quando houver concurso entre atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência (art. 67 do Código Penal).

O terceiro momento de aplicação da pena diz respeito às causas de diminuição e de aumento. (...) As causas de diminuição e de aumento podem vir expressas tanto na parte geral como na parte especial do Código Penal, e o seu *quantum* de redução e de aumento é sempre fornecido em frações pela lei.

Por conseguinte, ao analisar os conceitos apresentados, verifica-se que a dosimetria da pena possui um papel fundamental para se estabelecer uma pena justa ao condenado, não sendo feita de qualquer maneira, mas, sim, seguindo um procedimento determinado em lei, que estabelece três fases distintas até se chegar à pena definitiva do réu.

Dentro desse sistema trifásico, adotado na dosimetria da pena, estão inseridos os antecedentes criminais, como circunstância judicial para se tomar conhecimento da conduta social do agente com relação a crimes cometidos no passado ou não, o que tem relevância na definição da pena-base.

Sobre as circunstâncias judiciais, elas devem ser analisadas e valoradas individualmente pelo juiz, que não pode fazer referência genérica a elas ao determinar a pena-base, sob pena de macular o ato decisório, dado que tanto o réu quanto o Ministério Público devem conhecer os motivos que levaram o juiz a estabelecer a pena-base em determinada quantidade (GRECO, 2014).

Importante salientar que, para se considerar o antecedente criminal em desfavor do sentenciado, é necessário que seja utilizado para isso uma condenação anterior com trânsito em julgado, que não seja utilizada como reincidência para agravar o crime, em conformidade com o princípio constitucional da presunção de inocência (GRECO, 2014).

Uma vez que só se devem levar, em consideração, os processos com condenação anterior, com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência. Logo, o inquérito policial ou os processos que ainda estão em trâmite ou que já possuam condenação entretanto encontra-se pendente de recurso, não são capazes de permitir a elevação da pena-base (GRECO,2014).

Em conformidade com esse entendimento, o STJ redigiu a súmula 444, publicada, no *DJe* de 13 de maio de 2010, que diz:

Súmula nº 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Consoante ao que já foi dito, para ser considerada a condenação como sendo antecedente criminal, necessário se faz que a mesma não seja considerada, na reincidência, por se tratar de institutos semelhantes, portanto é importante fazer uma diferenciação entre eles.

2.3 Da reincidência

O artigo 63 do Código Penal estabelece que:

Artigo 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (BRASIL, 2015).

Para Capez, reincidência “é a situação de quem pratica um fato criminoso, após ter sido condenado por crime anterior, em sentença transitada em julgado” (CAPEZ, 2009).

De acordo com Mirabete e Fabbrini (2013, p. 294):

É possível, pois, que o agente já tenha sido condenado anteriormente por outro ilícito penal e que não se reconheça na aplicação da pena do delito posterior a reincidência: basta que a condenação anterior tenha sido imposta em sentença que transitou em julgado após o cometimento do segundo crime.

Exige-se, portanto, que tenha transitado em julgado a anterior sentença condenatória *antes* do cometimento do segundo crime.

Em resumo, somente será constatada a reincidência quando houver o autor praticado dois crimes, sem a possibilidade de ocorrência se a infração anterior se tratar de contravenção penal. E, pelo texto da lei, o marco para se iniciar o raciocínio da reincidência é a sentença transitada em julgado, então, se o novo crime cometido pelo agente se der durante o curso do processo, esse não servirá para efeitos da reincidência, podendo, contudo ser aproveitado como maus antecedentes (GRECO, 2014).

Portanto, a reincidência configura-se com a prática de um crime ou contravenção penal posterior a uma condenação por crime anterior transitada em julgado. Todavia, existe a possibilidade de que um crime cometido anteriormente não seja considerado para fins de

reincidência, quando da prática do crime posterior não houver ainda uma condenação pelo crime anterior.

O artigo 64 do Código Penal diz que:

Artigo 64. Para efeito da reincidência:

I- não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (BRASIL, 2015).

Analisando o preceito legal, chega-se a conclusão de que a reincidência possui um prazo prescricional, qual seja de 5 (cinco) anos. Essa é a principal diferença entre o instituto dos antecedentes criminais e o da reincidência, vez que aquele, diferentemente desse, não possui um prazo prescricional.

Sendo assim, será considerado reincidente aquele agente que comete novo crime até 5 (cinco) anos contados da data do término de cumprimento de pena ou sua extinção. Caso venha a cometer novo crime, após esse prazo, será considerado tecnicamente primário e pode-se considerar que tem antecedente, já que esses não possuem prazo prescricional.

Para Greco, “a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora” (GRECO, 2014). Isso porque alguns doutrinadores entendem que, ao se utilizar a reincidência para agravar a pena do condenado, estaria sendo punido duas vezes pelo mesmo fato.

Segundo Zaffaroni *apud* Greco (2014, p. 580):

Desde a penalização liberal do século XIX se observou que a agravação de pena por um delito anterior é uma nova pena pelo mesmo delito, que viola a proibição da dupla punição. (...) Quando se invoca a reincidência para impor uma pena superior ao mínimo, o *plus* punitivo superior ao mínimo não tem nada a ver com o segundo delito, mas senão que é uma pena pelo primeiro.

Nesse passo, Capez (2009, p. 478) completa dizendo que:

Alguns autores sustentam ser duvidosa a constitucionalidade de tal circunstância obrigatória de aumento de pena. Argumenta-se que o princípio do *ne bis in idem*, que se traduz na proibição da dupla valoração fática, tem hoje o seu apoio no princípio constitucional da legalidade, pois não se permite, segundo essa corrente de pensamento, que o fato criminoso que deu origem à primeira condenação possa servir de fundamento a uma agravação obrigatória de pena em relação a um outro fato delitivo. (...) Em que pese tal discussão, o Código Penal, em sua Parte Geral, manteve a reincidência como circunstância agravante.

Conforme já foi tratado no capítulo anterior, esses doutrinadores sustentam que o instituto da reincidência fere o princípio do *non bis in idem*, assim como os maus antecedentes por cometimento de novo crime, após crime anterior transitado em julgado.

Capez analisa que “a exacerbação da pena justifica-se para aquele que, punido anteriormente, voltou a delinquir, demonstrando que a sanção anteriormente imposta foi insuficiente” (CAPEZ, 2009).

Ou seja, por mais que não seja totalmente condizente com a Ordem Pública, vez que fere princípio constitucional, os antecedentes criminais são utilizados para ampliar a pena-base do réu, sendo “admissível” na hipótese de que o agente voltou a delinquir pelo fato de a sanção imposta, anteriormente, não atingir sua finalidade.

Finalizado esse capítulo, segue-se a demonstração do caráter inconstitucional da imprescritibilidade dos antecedentes criminais.

3 Da inconstitucionalidade dos antecedentes criminais

3.1 Aplicação dos princípios constitucionais

Segundo Bitencourt, os princípios constitucionais “são de garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal e estão amparados pelo novo texto constitucional de 1988 (art. 5º)” (BITENCOURT, 2007).

Bitencourt traz ainda uma explicação acerca da introdução dos princípios no Direito Penal, conforme se verifica:

As ideias de igualdade e de liberdade, apanágios do *Iluminismo*, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o *Estado Absolutista*, impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais. Muitos desses *princípios limitadores* passaram a integrar os Códigos Penais dos países democráticos e, afinal, receberam assento constitucional, como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão. Todos esses princípios, hoje insertos, explícita ou implicitamente, em nossa Constituição (art. 5º), têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um *Direito Penal Mínimo* e garantista (BITENCOURT, 2007, p. 10).

Por intermédio da aclaração feita, nota-se a importância dos princípios, que vieram da Revolução Francesa com os ideais de liberdade e igualdade, que servem como moderador dos poderes estatais perante o cidadão. Com a atual previsão no art. 5º da Constituição Federal, ou mesmo implicitamente, os princípios constitucionais servem de norteador para o legislador que, ao criar novas leis ou modificar as existentes, sempre se pautem nos direitos humanos, visando a um Direito Penal Mínimo.

Sendo assim, segundo Andrade (2013, p. 40):

Os princípios nada mais são que normas instrumentais para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito. Portanto, os princípios constitucionais e

infraconstitucionais, implícito ou explícito, tem importante relevância para a interpretação e coerência do conjunto de normas existente – são princípios genéricos e flexíveis o suficiente, sendo harmoniosos entre si.

Andrade *apud* Nucci (2013, p. 40), complementa ainda que:

Sob outro aspecto, os princípios não afrontam direitos e garantias fundamentais; com eles sintonizam-se na essência. Aliás, como regra, os princípios protegem os direitos fundamentais e servem de estrutura para as garantias fundamentais. Ilustrando, o princípio da presunção de inocência não afronta o direito à segurança, nem privilegia de modo absoluto o direito à liberdade.

Posto isso, temos que os princípios se interligam aos direitos e garantias constitucionais, atuando, de maneira conjunta e com o mesmo objetivo, visando sempre à aplicação justa do direito.

Para concluir o assunto, Andrade (2013, p. 40) diz ainda que "os princípios são uma forma limitadora do poder de punir. Os princípios penais possuem uma importância como forma de seleção dos crimes e análise para a aplicação da pena".

3.2 O caráter perpétuo dos antecedentes criminais

Essencial ao estudo dos antecedentes criminais é a análise principiológica comparativa com esse instituto.

A principal incompatibilidade constitucional observada dos antecedentes criminais diz respeito ao seu caráter perpétuo.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XLVII, alínea "b", diz que não haverá pena de caráter perpétuo, ou seja, uma vedação expressa constitucionalmente no Capítulo I do Título II, sendo, assim, uma garantia fundamental.

Pelo fato de se tratar de garantia fundamental, Rogério Greco explica que "assim, logo não poderia, em caso de reforma da constituição Federal, sequer ser objeto de deliberação a proposta de emenda que tivesse a finalidade de trazê-las para o nosso ordenamento jurídico-penal" (GRECO, 2014), se referindo ao art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal que diz que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais".

Analisando-se o que já foi apresentado, fica evidente que a circunstância judicial dos antecedentes criminais fere o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o que veda a pena de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, "b"), dado que, transitada em julgado sentença condenatória, passados cinco anos, o acusado não é mais reincidente, entretanto aquele fato irá para a ficha de antecedentes criminais. Significa dizer que se o réu já possui maus antecedentes, esses sempre irão para o *quantum* da pena-base, cumprindo mais de uma vez a pena do crime anterior, violando o princípio de que não será punido duas vezes pelo mesmo fato (ANDRADE, 2013, p. 40).

Segundo entendimento de Andrade (2013, p. 41), do qual compartilho:

Ora, muito de se espantar que os princípios constitucionais que são resguardados pela Constituição Federal, inclusive por cláusula pétreia, são violados e moldados de forma que justificam como melhor individualização da pena. Essa justificação de individualização termina que rotulando o réu como um perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”) delinquente, em que a análise subjetiva do art. 59 do Código Penal, mais especificamente aos antecedentes criminais, vão sempre vigorar como maus antecedentes, pois a justificativa, que é obrigatória ao magistrado, para justificar o seu entendimento por ter agravado aquela circunstância judicial será feita por meio de certidão, prejudicando a justificativa dos bons antecedentes.

Dessa forma, os maus antecedentes criminais, por não ter um limite temporal determinado pelo legislador, será arbitrariamente e massivamente cominado pelo magistrado tendo o aumento da sua pena-base. Ou seja, mesmo tendo cumprido a pena anterior, o réu nunca será um réu primário, pois estará rotulado pelos maus antecedentes.

Essa violação constitucional é grave, visto que traz um enorme prejuízo ao réu que se vê na situação de passar por uma determinação da quantidade de pena que deverá cumprir, vez que o crime cometido, anteriormente, já pode ter tido a pena devidamente cumprida pelo réu e alcançado o seu objetivo.

Mais grave ainda é imaginar a situação de uma pessoa com conduta ilibada perante a sociedade, que cumpre seu papel de cidadão e não tem um perfil voltado à criminalidade, que, por um deslize, comete um crime de baixa ofensividade, como, por exemplo, uma injúria e, nesse momento, tem configurado um mau antecedente criminal, que perdurará por toda a sua vida.

O mais interessante seria que os antecedentes criminais possuíssem um prazo prescricional, tal qual a reincidência, o que traria uma maior segurança jurídica quanto à sua aplicação na definição da pena.

Além de ir de encontro ao princípio que veda a pena de caráter perpétuo, os antecedentes criminais ferem, ainda, outros princípios constitucionais que serão tratados separadamente a seguir.

3.3 Princípio da proporcionalidade

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já exigia, expressamente, que fosse observada a proporcionalidade entre a gravidade do crime praticado e a sanção a ser aplicada, determinando a lei penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito. Esse princípio foi recepcionado pela Constituição Federal brasileira em vários dispositivos como: exigência de individualização de pena (art. 5º, XLVI), proibição de determinadas modalidades de sanções penais (art. 5º, XLVII), admissão de maior rigor para infrações mais graves (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIV) (BITENCORT, 2007).

Isto é, o princípio da proporcionalidade serve para adequar a pena à gravidade do crime, sendo mais branda a pena para crime menos grave e mais severa para crime mais danoso.

Ocorre que, ao cometer um crime, o réu será julgado por ele e condenado na medida da sua gravidade. Destarte, se é na medida do crime cometido, não há o que se falar em crime pretérito, ou seja, nada terá que se falar nos maus antecedentes criminais, pois estaria se reportando a crimes anteriores (ANDRADE, 2013).

3.4 Princípio da dignidade da pessoa humana

Outro princípio afetado pelos antecedentes criminais é o princípio da dignidade da pessoa humana, que nas palavras de Estefam e Rios Gonçalves (2015, p. 100):

É, sem dúvida, o mais importante dos princípios constitucionais. Muito embora não constitua princípio exclusivamente penal, sua elevada hierarquia e privilegiada posição no ordenamento jurídico reclamam-lhe seja dada a máxima atenção.

A Constituição Federal elege esse princípio como fundamento da República, devendo ser plenamente observado pelo Estado Democrático de Direito o qual constitui o Brasil (ANDRADE, 2013).

Segundo Estefam e Rios Gonçalves (2015, p. 100), a dignidade da pessoa humana “trata-se de outorgar o Estado Democrático de Direito uma dimensão antropocêntrica, considerando o ser humano como o fim último da atuação estatal, ‘fonte de imputação de todos os valores, consciência e vivência de si próprio’”.

Logo, se tem por finalidade o Estado Brasileiro a consideração do ser humano como último fim da atuação estatal e fonte de todos os valores, não é justo que uma pessoa viva a sua vida marcada por um mau antecedente criminal, vez que, ao cumprir a pena desse crime anterior, deveria, segundo a finalidade da pena e dever do Estado, ter sido concretizada a sua efetiva ressocialização e não pautar ninguém com uma inscrição na ficha de maus antecedentes criminais com caráter *ad aeternum*.

Andrade (2013, p. 50) completa dizendo que:

Assim, o mínimo existencial, que deve ser assegurado a todo indivíduo, consiste na preservação das dimensões humanas em todas as suas vertentes, no necessário para uma vida honrada.

Considera-se para tanto o tratamento igualitário que deve ser dispensado aos membros da sociedade, em caráter geral, assegurando efetivamente a aplicação deste princípio em qualquer ramo social e indistintamente a todos, pois que só desta forma, os ocupantes dos Poderes serão forçados a respeitarem os limites humanos, porque estes, implicitamente, lhe serão contemplados nas mesmas proporções. (grifo nosso)

Não me parece, no mínimo, correto que um princípio de tamanha importância seja violado, pois é fundamental ao Direito que o cidadão tenha uma vida honrada e tratamento igualitário perante a sociedade, seguindo os seus valores. Novamente, o que poderia ser feito, é a definição de

um prazo prescricional para os antecedentes criminais vigerem, para servir na individualização da pena por novo crime somente.

3.5 Princípio do *Non Bis in Idem*

Um dos princípios mais afetados pelos antecedentes criminais é o *non bis in idem* que, conforme foi visto no primeiro capítulo, veda a aplicação de dupla sanção pelo mesmo ato criminoso, o que não é compatível com a ideia da utilização dos maus antecedentes criminais para agravar a pena do réu, vez que puniria, novamente, o réu por um crime pretérito cuja pena já tenha sido devidamente cumprida.

Pelo fato de já se restar esgotado o assunto em capítulo anterior, não se faz necessária nova abordagem do mesmo, cabendo, aqui, apenas o registro de que é um princípio constitucional importante em nosso ordenamento jurídico e que é agredido pelos antecedentes criminais.

Ainda que ofensivo a diversos princípios constitucionais, o instituto dos antecedentes criminais tem papel importante na definição de uma pena individualizada, conforme se verifica a seguir.

3.6 Princípio da individualização da pena

Os antecedentes criminais servem, basicamente, na dosimetria de pena, para se individualizar a pena do indivíduo, com o intuito de se definir uma pena mais condizente ao ato do indivíduo, ao observar sua conduta e atitudes perante a sociedade.

Rogério Greco (2014) traz uma explicação acerca da individualização da pena, que ocorre em três fases distintas.

Segundo Frederico Marques *apud* Greco (2014, p.567), a primeira fase:

É a que o legislador estabelece quando discrimina as sanções cabíveis, delimita as espécies delituosas e formula o preceito sancionado das normas incriminadoras, ligando a cada um dos fatos típicos uma pena que varia entre um mínimo e um máximo claramente determinados. A individualização legislativa, por outra parte, domina e dirige as demais porque é a lei que traça as normas de conduta do juiz e dos órgãos da execução penal, na aplicação das sanções.

Tendo o réu cometido algum delito previsto no nosso catálogo penal, tem-se início a segunda fase da individualização da pena, de competência do julgador. O juiz do processo penal deve aplicar àquele que praticou o fato típico, ilícito e culpável uma sanção condizente com o delito, sendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (GRECO, 2014).

Finalmente, o julgador, para realizar a aplicação da pena, deve seguir uma série de etapas impostas pela lei penal, que devem ser seguidas, obrigatoriamente, sob pena de se macular o ato decisório, podendo ocorrer à nulidade (GRECO, 2014).

É, nesse momento, que o julgador deve observar o sistema trifásico para aplicação da pena, no qual estão presentes as circunstâncias judiciais, por estar inserido, dentre elas, os antecedentes criminais.

Enfim, conforme Ribeiro (2011, p. 47):

Tudo isso ocorre no propósito de dar a cada um a exata avaliação e aplicação de preceito punitivo, para que se atinja o fim colimado, não só pelo estatuto repressivo, mas pelo que se busca, ao longo dos tempos, por toda a sociedade humana.

O que se pode arrebatrar com esse capítulo é que os antecedentes criminais vão de encontro aos princípios constitucionais, porém, ainda assim, são utilizados na dosimetria de pena, todos os dias em nosso país, e é o que deve ser feito realmente.

O intuito dessa pesquisa não é a retirada desse instituto do nosso ordenamento jurídico, vez que ele tem um relevante valor e é plenamente justificável a sua utilização, mas analisar a maneira como está sendo utilizado.

O que se pretende alterar é o estabelecimento de um prazo prescricional para a utilização de mau antecedente para agravar a pena, adequando-se, melhor, a sua aplicação concreta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto dos antecedentes criminais está inserido no artigo 59, do Código Penal, como uma circunstância judicial a ser analisada na primeira fase da dosimetria da pena do réu e consiste nos atos praticados anteriormente pelo réu, podendo ser bons ou maus, sendo, assim, favorável ou desfavorável ao agente.

O mesmo possui uma importante função na busca por uma pena individualizada para cada réu, de acordo com seu histórico criminal ou a falta dele, buscando sempre uma aplicação correta do Direito a cada indivíduo.

Para ser considerado como mau antecedente, deve-se utilizar somente crimes anteriores com sentença transitada em julgado, conforme versa o enunciado de súmula n.º 444 do STJ, sendo vedada, portanto a utilização de processos criminais em andamento ou inquérito policial.

Ocorre que, os antecedentes criminais, quando são desfavoráveis ao réu, são extremamente prejudiciais a ele, pelo fato de não possuírem um prazo prescricional, implica num caráter perpétuo, vinculado ao mesmo até a sua morte. Além disso e, até em decorrência desse caráter perpétuo, esse instituto vai de encontro a diversos princípios constitucionais basilares do Direito, como o princípio

da dignidade da pessoa humana, quando coloca em cheque os valores do indivíduo rotulado por um mau antecedente; o da proporcionalidade, pois a pena sempre será instituída além do delito praticado, não sendo de fato uma pena justa e proporcional; o princípio do *non bis in idem*, uma vez que ocorre a punição dupla por crime praticado, sendo a primeira na própria pena pelo crime anterior, e a segunda no momento em que é utilizada para agravar a pena do réu; além, é claro, do princípio que veda a pena de caráter perpétuo do artigo 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal.

Não obstante, essa pesquisa não tem o intuito de criticar o uso dos antecedentes criminais com o fito de excluí-lo da dosimetria da pena, mas, sim, propor a definição de um prazo prescricional para esse instituto vigor, ainda que seja aplicado, de forma analógica à reincidência, que possui prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Por fim, conclui-se uma inconstitucionalidade, pela falta de prazo dos antecedentes criminais, uma afronta à Ordem Pública pela incompatibilidade à princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Cláudia Menezes de. **A Estigmatização do Delinquente com Antecedentes Criminais e sua Perpetuidade**. (Monografia). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Brasília-DF, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **VadeMecum**. 12. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 144. **VadeMecum**. Saraiva. São Paulo. 12. ed. atual. ampl. 2011.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva 2009.
- ESTEFAM, André; RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito Penal Parte Geral Esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GALVÃO DA ROCHA, Fernando A. N. **Direito Penal Curso Completo Parte Geral**. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.
- JORIO, Israel Domingos. Publicação de artigos científicos. **Princípio do “non bis in idem”: uma releitura à luz do direito penal constitucionalizado**. 2010. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br>>. Acesso em: 30 mar. 2015.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Aplicação da Pena. In: MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- RIBEIRO, Edson Carlos. **Antecedentes Criminais à luz da Constituição Federal de 1988**. (Monografia). Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacena-MG, 2011.

SILVA DE SOUZA, Antonio F. Barros da; ARAUJO, Lindôra Maria. **Boletim Científico**. Brasília-DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2005.